DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2795/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7041/2016
PROTOCOLO	: 1672482
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA	: DANIELLE LEIVA CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à refixação de proventos de pensão por morte concedida à beneficiária, Srª. **Danielle Leiva Campos**, CPF/MF nº 050.998.741-93, filha da ex-segurada, Senhora Maria Ramona Leiva de Campos, CPF/MF nº 050.998.741-93 (cargo: Auxiliar de Atividades Educacionais), deferida pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme noticiado pela equipe técnica, a concessão da Pensão, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/MS 16479/2001, foi registrada por este Tribunal conforme Decisão Singular DSG – 1705/2002 e publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 5737, de 23 de abril de 2002.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da refixação de pensão por morte através da análise ANA - ICEAP - 15784/2017 (f. 37-39) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR - 2ª PRC - 16099/2017 (f. 40) opinando pelo registro da refixação de proventos em tela, tendo em vista o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de Refixação de Pensão por Morte à beneficiária supracitada foi formalizado através do Decreto "P" nº 773, de 23 de fevereiro de 2016 e publicado no Diário Oficial nº 9.112, de 25 de fevereiro de 2016 (f. 9), com amparo legal no artigo 6º, II e artigo 55, ambos da Lei nº 2.207, de 28 de dezembro de 2000.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro da refixação, nos seguintes termos (f. 38), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.12, vigentes à época da concessão.
> (...)
> Verificamos que a Refixação de Proventos da Pensão por Morte foi concedida regularmente com fulcro no art. 6º, inciso II e art. 55, ambos da Lei nº 2.207, de 28 de dezembro de 2000, conforme Decreto "P" nº 773/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9112, de 25 de fevereiro de 2016, peça virtual n. 05.
> (...)
> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Refixação de Pensão por Morte.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 40), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de refixação de proventos de pensão por morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 - Pelo **registro** da **Refixação de Proventos de Pensão por Morte,** amparado no artigo 6º, II e artigo 55, ambos da Lei nº 2.207, de 28 de dezembro de 2000, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

Beneficiário (a)	Ex-Segurado (a)
Danielle Leiva Campos CPF/MF nº 050.998.741-93 Processo de Pensão por Morte nº 55/502765/2015	**Maria Ramona Leiva de Campos** CPF/MF nº 050.998.741-93 Cargo: Auxiliar de Atividades Educacionais Matrícula: 22213021

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator